

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

716/2022 2022.00498140

Clube de Regatas do Flamengo (Flamengo) e Eleven360 Tecnologia de Informação Ltda. – cobrança de meia-entrada – serviço "adicional" de bufê ofertado indissociavelmente do ingresso – valor integral do ingresso não computado para incidência da meia-entrada – onerosidade excessiva – serviço "adicional" que não é opcional – venda casada – prática comercial abusiva – descumprimento do dever de informação adequada e correta – violação do Código de Defesa do Consumidor.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, ajuizar a competente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA com pedido de liminar

em face de CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO ("FLAMENGO"), inscrito no CNPJ n° 33.649.575/0001- 99, com sede na Avenida Borges de Medeiros, n° 997, Lagoa, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.430-041; e ELEVEN360 TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA., inscrito no CNPJ n° 30.022.262/0001-18, com sede na Rodovia Imply Tecnologia, n.° 1111 (Rodovia 287, Km 105), bairro Renascença, Santa Cruz do Sul/RS, CEP: 96.815-911; pelas razões que passa a expor:



I - PRELIMINAR

a) Legitimidade do Ministério Público

O Ministério Público possui legitimidade para propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei n°. 8078/90, assim como nos termos do art. 127, caput e art. 129, III da CF.

Ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, a intervenção do *Parquet* mostra-se necessária para amparar direitos coletivos envolvidos. A conduta narrada viola os direitos de um número expressivo de consumidores, uma vez que é sabido que os réus possuem diversos torcedores consumidores, revelando-se a matéria, portanto, de elevada importância.

Claros, portanto, o interesse social e a permissão legal que justificam a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido, citam-se os seguintes acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. ORDINÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. Violação ao dever de informação, a teor do artigo 6°, III, do CDC, o qual garante ao consumidor a prestação de informação adequada e clara. Aplicação do artigo 35 do CDC. Dano moral in re ipsa. Negado provimento. Negado provimento ao recurso de agravo do art. 557, § 1° do CPC." (AGRAVO INTERNO na Apelação Cível nº 0360355-75.2012.8.19.0001)



PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos." (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

Ademais, o e. Superior Tribunal de Justiça já teve ocasião para assentar o cabimento da ação civil pública para hipóteses análogas à presente:

Ação civil pública. Direitos individuais homogêneos. Cobrança de taxas indevidas. Candidatos a inquilinos. Administradoras de imóveis. Legitimidade ativa do PROCON - Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor, por meio da Procuradoria Geral do Estado para ajuizar ação coletiva para proteção de direitos individuais homogêneos. Prescrição. Multa do art. 84, § 4°, do Código de Defesa do Consumidor. Repetição em dobro. Multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Súmula n° 07 da Corte. Precedentes.

- 1. O PROCON Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor, por meio da Procuradoria Geral do Estado, tem legitimidade ativa para ajuizar ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos, assim considerados aqueles direitos com origem comum, divisíveis na sua extensão, variáveis individualmente, com relação ao dano ou à responsabilidade. São direitos ou interesses individuais que se identificam em função da origem comum, a recomendar a defesa coletiva, isto é, a defesa de todos os que estão presos pela mesma origem. No caso, o liame está evidenciado, alcançando os candidatos a inquilinos que são cobrados de taxas indevidas.
- 2. A prescrição é vintenária, na linha de precedentes da Terceira Turma, porque não alcançada a questão pelo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
- 3. Cabível é a multa do art. 84, § 4°, do Código de Defesa do Consumidor, mas deve ser observada na sua fixação o comando legal, não sendo razoável aquela imposta pela sentença no valor de R\$ 100.000,00.
- 4. A repetição do indébito pelo valor em dobro não se impõe quando presente engano justificável, o que não é o caso quando o Acórdão recorrido identifica a existência de fraude à lei.
- 5. O exame da documentação existente, que serviu de fundamento para a configuração da taxa cobrada como de intermediação, vedada na Lei especial de regência, não pode ser reexaminada, a teor da Súmula n° 07 da Corte.
- 6. Não tem cabimento a multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quando interposto o recurso na cobertura da Súmula n° 98 da Corte.
- 7. Recursos especiais conhecidos e providos, em parte.



(REsp 200.827/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2002, DJ 09/12/2002, p. 339)

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LOCAÇÃO - CLÁUSULAS ABUSIVAS - ADMINISTRADORAS DE IMÓVEIS- LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. As administradoras de imóveis são legitimadas para figurarem no pólo passivo em ações civis coletivas propostas pelo Ministério Público com objetivo de declarar nulidade e modificação de cláusulas abusivas, contidas em contratos de locação elaboradas por aquelas. (Precedentes). Recurso Especial provido.

(REsp 614.981/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 26/09/2005, p. 439)

b) Da ausência de interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação

Em cumprimento ao art. 319, inciso VII do Código de Processo Civil em vigor, o autor informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou de mediação.

No caso em tela, existem fatores que estão a indicar que a tentativa de autocomposição constitui um ato infrutífero, que apenas colaborará para o prolongamento desnecessário da lide, uma vez que, no curso de inquérito civil público, no qual foi constatada a irregularidade que constitui a causa de pedir da presente ação, foi oferecido acordo, não se obtendo, contudo, sucesso.

O Termo de Ajustamento de Conduta proposto para adequar a situação fática não recebeu manifestação de



<u>aceite</u>, a indicar impossibilidade de composição entre as partes.

Ademais, se uma das partes manifesta que não há interesse em participar da audiência, ela não deverá ser realizada.

Cássio Scarpinella Bueno afirma1:

Não há sentido em designar aquela audiência nos casos em que o autor. indica seu desinteresse na conciliação ou mediação. Até porque seu não comparecimento pode ser entendido como ato atentatório à dignidade da justica nos moldes do §8º do art. 334. Trata-se de interpretação que se harmoniza e que se justifica com o princípio da autonomia da vontade - tão enaltecido pelo CPC de 2015 - e que, mais especificamente preside a conciliação e a mediação. Expresso, nesse sentido, aliás, o art. 2°, V, da Lei nº 13140/2015, que disciplina a mediação. Ademais, de acordo com o § 2º, daquele mesmo art. 2º, 'ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação'. De outra parte, ainda que o autor nada diga a respeito da sua opção em participar, ou não, da audiência de conciliação ou de mediação (quando se presume sua concordância com a designação da audiência consoante se extrai do §5º do art. 334), pode ocorrer de o réu manifestar-se, como lhe permite o mesmo dispositivo, contra sua realização, hipótese em que a audiência inicialmente marcada será cancelada, abrindo-se prazo para o réu apresentar sua contestação, como determina o inciso II do art. 335).

Por sua vez, Alexandre Câmara diz que: "Apesar do emprego, no texto legal, do vocábulo 'ambas', deve-se interpretar a lei no sentido de que a sessão de mediação ou conciliação não se realizará se qualquer de seus pares manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual" ².

¹ BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 2. ed. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 295;

 $^{^{2}}$ CÂMARA, Alexandre. Novo Processo Civil Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016, p. 201.



Além do já citado, constitui obstáculo à realização da mediação, no caso em tela, a evidente incongruência entre a exigência de publicidade para a resolução de conflitos envolvendo ente público e que versa sobre direitos indisponíveis, e o instituto da mediação, regido pela confidencialidade.

Inaplicável, portanto, à luz do princípio da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, o princípio da confidencialidade sempre que um ente público se fizer presente em um dos polos processuais.

Desse modo, em casos como o presente, há sempre de se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta por completo a possibilidade de resolução do conflito através da mediação, que deve ser realizada sob o princípio da confidencialidade - incabível na hipótese.

II - DOS FATOS

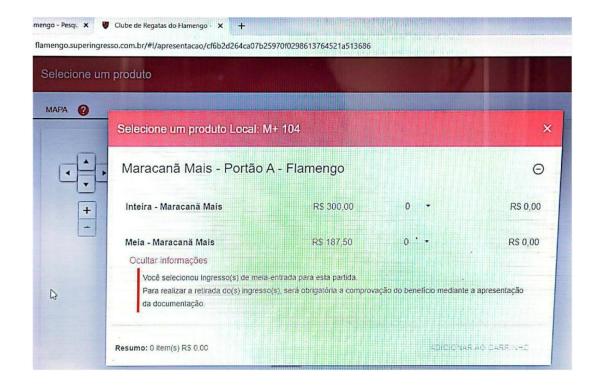
Foi instaurado procedimento administrativo (Inquérito Civil Reg. 716/2022, anexo) para apurar prática ilícita perpetrada pelo CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO ("FLAMENGO") e ELEVEN360 TECNOLOGIA DE



INFORMAÇÃO na venda de ingressos para partidas envolvendo o referido time de futebol.

O Ministério Público recebeu notícia de fato apresentada por consumidora, a qual narrava a cobrança de meia-entrada, no site de compras do FLAMENGO, em valor superior à metade do preço integral do ingresso:

Sou consumidora do site https://flamengo.superingresso.com.br/ que conforme informações do próprio site trabalha em conjunto com eleventickets e imply.com e costumo comprar ingressos para as partidas dos jogos do Flamengo. Ocorre que ao selecionar a opção do setor "Maracanã Mais", o ingresso custa R\$ 300,00 (trezentos reais) e a meia entrada custa R\$ 187,50 (cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Verifica-se que o preço cobrado pela meia entrada não corresponde a metade do valor da inteira. Certo é que a meia-entrada determina o pagamento da metade do valor do ingresso comprado pelas demais pessoas, o que não vem sendo cumprido no caso em questão.





Ao se manifestar no procedimento administrativo em referência, o FLAMENGO alegou que a majoração da meia-entrada seria para remunerar serviço adicional de bufê, ao qual não incidiria o benefício, conforme previsto no art. 1°, §1°, da Lei n° 12.933/13.

Ocorre que, ao consumidor, não é possibilitado optar ou não pela contratação do serviço de comida ao adquirir o ingresso "Maracanã Mais", de modo que a prestação está incluída, de forma indissociável, do pacote de serviços e produtos cobertos pelo valor do ingresso. Por conseguinte, o benefício da meia-entrada deve incidir sobre todo o valor do ingresso.

Se o serviço de bufê fosse realmente adicional, a escolha de sua aquisição, de forma separada do ingresso, deveria ser possibilitada ao consumidor interessado. Caso contrário, a compra do ingresso "Maracanã Mais" estaria condicionada à contratação do bufê, a configurar venda casa, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC).

A confirmar tal circunstância, foi constado, pelas investigações, que o consumidor sequer é informado do valor do serviço "adicional" de bufê antes ou depois da contratação, tampouco sendo o serviço objeto de recibo ou nota fiscal que o destaque, a demonstrar que



o serviço não se configura "adicional", mas sim "incluído" no ingresso.

Então, verificando que a conduta acima descrita constitui ofensa aos direitos dos consumidores, tolhendo-lhes o poder de escolha, foi proposto Termo de Ajustamento de Conduta, a fim de solucionar, extrajudicialmente, a problemática. No entanto, não foi possível a obtenção de um acordo.

Dessa forma, perante o quadro de flagrante ilicitude, em prejuízo à coletividade de consumidores do FLAMENGO e ELEVEN360, foi ajuizada a presente ação civil pública como tentativa de cessar a prática em apreço.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

c) <u>Violação das normas de proteção do consumidor - onerosidade excessiva e desvirtuamento do benefício da meia-entrada</u>

Primeiramente, importa destacar que o CDC rege a relação entre os réus, no fornecimento de entradas para partidas de futebol, e os interessados na sua aquisição.



Pelo diálogo das fontes, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece que o torcedor é amparado tanto pela Lei nº 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor) quanto pelo CDC:

CIVIL. CONSUMIDOR. ESTATUTO DO TORCEDOR. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA SÓCIO TORCEDOR. PASSAPORTE RUBRO-NEGRO. VALIDADE.

- 1. Ação coletiva de consumo ajuizada pelo recorrente em fevereiro de 2010. Recurso especial distribuído em 27/08/2013. Decisão determinando a reautuação do agravo em recurso especial publicada em 09/10/2013.
- 2. Recurso especial no qual se discute a validade de parte do programa de relacionamento do Clube de Regatas Flamengo, e seus torcedores, denominado "cidadão rubro-negro", notadamente do chamado passaporte rubro-negro, que outorga facilidades na aquisição de ingressos para jogos de futebol, entre outras prerrogativas.
- 3. O torcedor, frente ao ordenamento protetivo, acha-se resguardado, primeiro, por Lei específica (Lei 10.671/2003 Estatuto do Torcedor) e também, pelo CDC Lei 8.078/90 -, a segunda sendo utilizada em caráter subsidiário, tanto na sua aplicação principiológica, quanto normativa quando não houver regulação específica.
- 4. Os programas de relacionamento entre clubes e torcedores, têm, por característica comum, a fidelização do torcedor aos eventos do clube mormente às partidas de futebol nas quais o mando de campo pertença ao time sendo esse o objetivo primário perseguido pela agremiação desportiva, da qual decorrem, por óbvio, acréscimos financeiros diretos oriundos das contribuições dos torcedores e do aumento da freqüência aos estádios -, e indiretos como aumento no valor de quotas de transmissão televisiva e de negociações de patrocínios, existindo vantagens, também para o torcedor, que além do imaterial amor ao clube, recebem como estímulo, para a filiação ao programa, descontos na compra de ingressos, facilidades na obtenção desses, pagamento direto na catraca, no dia do jogo, etc.
- 6. As balizas para a verificação de possível perpetração de ilegalidade, passa então pela análise, in casu, de possível agressão dos contornos garantistas preconizados nos arts. 13 e 20, § 2º, da Lei 10.671/2003 o primeiro exigindo a segurança dos locais das competições antes, durante e depois dos eventos, e o segundo prevendo a agilidade e acesso à informação, na venda de ingressos.
- 7. Essa proteção é impositiva, mas a circunstância de um determinado programa de fidelização prever facilidades outras, não o torna discriminatório, ou ilegal, tão só pelo plus que agrega. É necessário se constatar a existência de vulneração ao mínimo, legalmente ou contextualmente, fixado.
- 8. A singela homogeneização de tratamento entre os sócios torcedores e os demais torcedores, ou possíveis expectadores de um determinado jogo de futebol, frustra a implementação desse válido sistema de apoio ao Clube, pois, os programas que premiam, de alguma forma, a participação



do torcedor na vida financeira do seu clube têm, por ínsito, a outorga de vantagens aos sócio-torcedores, essas tidas como qualquer elemento diferenciador em relação aos demais torcedores não participantes do programa, que superam os padrões legais mínimos, pois esses são garantias mínimas, não vantagens.

9. Possível inadequação do clube em relação ao legal dever de qualidade no fornecimento do serviço deve ser discutida judicialmente, de forma solteira, sem o indevido atrelamento ao lídimo programa de relacionamento estabelecido pelo clube recorrido.

10. Recurso não provido.

(REsp n. 1.413.192/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/11/2013, DJe de 29/11/2013.)

Com efeito, o próprio Estatuto do Torcedor prescreve que a defesa dos interesses do torcedor Observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo (art. 40).

Logo, os fatos tratados nesta demanda devem passar pelo crivo normativo da Lei Consumerista, o que a seguir será analisado.

Nessa esteira, nota-se que a venda de ingressos e a prestação de bufê para partidas do FLAMENGO não são ofertadas de forma dissociada pelos réus.

Portanto, o preço normal do ingresso (inteiro) cobrado pelos demandados abarca tanto o acesso à partida como também os serviços alimentícios incluídos como atrativo para esse tipo de entrada.

Dessa forma, percebe-se que é vendido um pacote de prestações de serviços que não podem ser adquiridos



individualmente, estando todos abarcados por preço único de ingresso.

Por conseguinte, na hipótese de a compra fazer jus à meia-entrada, o benefício deve incidir sobre todo o pacote de ingresso, não apenas um de seus elementos.

Se o bufê não é opcional para o comprador da entrada inteira, também não é para o adquirente com meia-entrada.

Como já exposto, há contornos fáticos que confirmam a hipótese de o serviço alimentício não ser apartado do núcleo de serviços cobertos pelo ingresso "Maracanã Mais": o consumidor não é informado do valor do serviço "adicional" de bufê antes ou depois da contratação e o serviço não é objeto de recibo ou nota fiscal que o destaque, a demonstrar que a prestação em tela está "incluída" no valor final ingresso.

A incidir, portanto, o desconto sob o valor total do ingresso, nos termos da LEI N $^{\circ}$ 12.933, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013:

Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral. (grifo nosso).



Diante desse quadro, forçoso que o direito à meiaentrada seja plenamente exercido pelos consumidores, o que significa o abatimento de todo o valor inteiro ofertado pelos réus.

Caso contrário, há evidente desvirtuamento do instituo em comento, em descumprimento do dever dos demandados de assegurar o benefício e do direito do consumidor à meia-entrada. Nesse caso, o adquirente encontra-se onerado indevida e excessivamente, em violação do seu direito básico a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais (art. 6°, VI, do CDC) e prestações desproporcionais e excessivamente onerosas (art. 6°, V).

d) <u>Condicionamento do ingresso à compra do bufê - venda</u> casada

Caso os réus quisessem de fato prestar o serviço de bufê realmente como um adicional, a sua oferta deveria ser sujeita à opção do consumidor.

Não é o que se verifica no caso concreto, em que o valor do serviço é diretamente computado com a meia-entrada sem quaisquer esclarecimentos ao consumidor ou oportunidade de escolha.



Ao assim fazer, os demandados condicionam a aquisição do ingresso à contratação do serviço de bufê, conduta que se enquadra na prática abusiva de venda casa, vedada pelo art. 39, I, do CDC:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

A conduta também incorre em violação ao direito básico do consumidor de proteção contra esse tipo de prática, conforme disposto no art. 6°, IV, do referido diploma legal:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Ademais, a falta de maiores esclarecimentos sobre a cobrança do serviço de bufê em relação à meia-entrada configura o descumprimento do dever de informação ao consumidor por parte dos fornecedores, obrigação orientada à prestação de informações adequadas e corretas sobre as condições de oferta e fornecimento do serviço ou produto, como preceitua o art. 6°, III, e art. 31 do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição,



qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Assim, a conduta dos réus exposta nesta ação coletiva viola normas basilares de defesa do consumidor, a ensejar a concessão da tutela definitiva inibitória para que os demandados se abstenham de manter tal prática ilegal.

Para tanto, os réus deveriam fazer uma opção ou oferecem um serviço realmente "adicional" de contratação facultativa aos consumidores, ou incluírem o serviço no ingresso, o que deve fazer incidir a meiaentrada sobre o seu valor total.

e) O ressarcimento dos danos causados aos consumidores

Pelo tanto exposto, os réus também devem ser condenados a ressarcir os consumidores - considerados em caráter individual e coletivo - pelos danos, materiais e morais, que vem causando com a sua conduta.

O Código de Defesa do Consumidor consagra o princípio da responsabilidade do fornecedor independentemente de culpa, bem como da reparação integral (restitutio in integrum), a qual deve ser a



mais completa possível, abrangendo os danos patrimoniais e extrapatrimoniais, individuais, coletivos e difusos (art. 6°, VI, do CDC).

Irrefutável, então, é a obrigação de reparar os danos potencialmente causados aos consumidores, já que constatada a ofensa aos mais comezinhos direitos dos consumidores.

Por outro lado, a indenização tem importante função pedagógica e punitiva, para evitar que novas lesões ao consumidor ocorram.

f) os pressupostos para o deferimento liminar da tutela provisória de urgência

PRESENTES AINDA OS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

A verossimilhança das alegações reside em os fatos alegados, que constituem a causa de pedir, terem sido comprovados em inquérito civil por diferentes meios de prova. Ademais, o atuar dos demandados representa ofertas de ingressos com vício de informação e prática abusiva, violando diretamente o CDC, a caracterizar o fumus boni iuris.



Sendo assim, não são atendidas às necessidades da coletividade de consumidores envolvidos na prática narrada nesta ação, trazendo-lhes diversos transtornos e dissabores.

Com isso, a demora no provimento jurisdicional importa em milhares de indivíduos sujeitos à prática abusiva em comento, situação capaz de inflar o número de consumidores lesados, os quais são acentuadamente vulneráveis e submetidos à ilicitude perpetrada pelos demandados. Assim, certo é que o provimento jurisdicional, depois de anos, pode não mais lhes ser eficiente, a configurar o periculum in mora.

Em relação à reversibilidade do provimento jurisdicional, presente tal requisito, uma vez que a obrigação a ser amparada pela tutela antecipada, no caso, pode ser cessada pelos réus a qualquer momento.

Vê-se, portanto, que presentes os pressupostos gerais e alternativos a ensejar o deferimento da liminar nos termos do § 3° do art. 84 do CDC.

IV - DO PEDIDO LIMINAR

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer**, **LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA**PARTE CONTRÁRIA, que seja determinado, initio litis, aos réus, sob a pena de multa diária prevista no art.



537, §4°, do CPC, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), que, ao oferecer serviços conexos ao ingresso em eventos: i) facultem ao consumidor a possibilidade de contratá-los ou não em separado, realizando a respectiva cobrança apenas daqueles que assim optarem, hipótese em que a meia-entrada não precisa incidir sobre o valor dos serviços conexos; ii) façam incidir a meia-entrada sobre o valor total do ingresso nas hipóteses em que a contratação do serviço conexo não seja facultativa.

V - DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer, ainda, o Ministério Público:

- a) que, após apreciado liminarmente e deferido,
 seja confirmado o pleito formulado em caráter
 liminar;
- b) que sejam os réus condenados, sob a pena de multa diária prevista no art. 537, \$4°, do CPC, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), a, ao oferecer serviços conexos ao ingresso em eventos:
- i) facultar ao consumidor a possibilidade de contratá-los ou não em separado, realizando a respectiva cobrança apenas daqueles que assim optarem, hipótese em que a meia-entrada não precisa incidir sobre o valor dos serviços



conexos; ii) fazer incidir a meia-entrada sobre o valor total do ingresso nas hipóteses em que a contratação do serviço conexo não seja facultativa;

- c) que sejam os réus condenados a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados, a serem apurados em liquidação, inclusive com a repetição de indébito, em dobro, do que foi cobrado a maior;
- d) a condenação dos réus a repararem os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei n° 7.347/85;
- e) sejam publicados os editais a que se refere o art. 94 do CDC;
- f) a citação dos réus para que, querendo,
 apresentarem contestação, sob pena de revelia;



g) a condenação dos réus ao pagamento de todos os ônus de sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios*.

Protesta, ainda, o Ministério Público, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a pericial, a documental, bem como depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2023.

JULIO MACHADO TEIXEIRA

COSTA:

Assinado de forma digital por JULIO MACHADO TEIXEIRA COSTA: Dados: 2023.06.29 18:51:28 -03'00'

Julio Machado Teixeira Costa

Promotor de Justiça Mat. 2099